PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02007.000911/2026
INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde de Macaíba/RN
ASSUNTO: Análise jurídica de impugnação ao edital e de pedidos de esclarecimentos formulados no Pregão Eletrônico nº 037/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES PÚBLICAS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO AMBULÂNCIA DE SIMPLES REMOÇÃO SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL. ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA POR LICITANTE (A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.) E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS (A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. E LOCAMEDI LTDA.). TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA NOS TERMOS DO ART. 164 DA LEI Nº 14.133/2021. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO POR EXIGÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO JUNTO AO DETRAN/RN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA CONFORME O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E O ART. 9º, I, "B", DA LEI Nº 14.133/2021. CABIMENTO DE AJUSTE REDACIONAL PARA SUPRIMIR MENÇÃO ESPECÍFICA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO ESTADUAL, ASSEGURANDO A REGULARIDADE DOCUMENTAL EM QUALQUER DETRAN DA FEDERAÇÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (REGISTRO NO CRM, CRA, ALVARÁ SANITÁRIO, CERTIFICAÇÕES ISO 9001/45001, REGISTRO NA ANTT E CNES). DESCABIMENTO. OBJETO CONTRATUAL RESTRITO À LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS ADAPTADOS) SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, SEM TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E SEM OPERAÇÃO CLÍNICA PELA CONTRATADA. LIMITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA AO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021 E À LEI FEDERAL Nº 6.839/1980. PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. RESPOSTAS TÉCNICO-JURÍDICAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PARA AJUSTE TEXTUAL SEM REPERCUSSÃO SUBSTANCIAL NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. REPUBLICAÇÃO COM REABERTURA DE PRAZO DISPENSADA (ART. 55, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021). PARECER PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO CERTAME APÓS OS ESCLARECIMENTOS.

1. RELATÓRIO

Anexado por João Elidio Costa Duarte de Almeida
Assinado eletronicamente por: João Elidio Costa Duarte de Almeida .
Assinatura Eletrônica: 26ad8c8c536a9236367ea4852293e64f223971be8cce497be1d85929dad95cae

Trata-se de procedimento administrativo licitatório instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde de Macaíba/RN, tombado sob o nº 02007.000911/2026, com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos do tipo ambulância, com manutenção preventiva e corretiva integral, seguro total e equipamentos obrigatórios para simples remoção, sem motorista e sem combustível, destinados ao suporte das demandas assistenciais da rede de saúde do Município (fl. 1; ID D26630111950).

Durante a fase externa, foram protocolizadas manifestações por licitantes. A empresa Santos & Fernandes Ltda. apresentou pedido de esclarecimento (fl. 229), devidamente respondido pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 230-232; ID A261008141227). Em 09/10/2026, a empresa A & G Serviços Médicos Ltda. protocolizou formal Impugnação ao Edital (fls. 238-255), arguindo: (a) suposta ilegalidade e restrição à competitividade na exigência contida no subitem 5.16 do Termo de Referência, que prevê a atualização documental junto ao DETRAN/RN em caso de substituição veicular, sustentando que tal previsão impõe licenciamento e recolhimento de IPVA no Estado do Rio Grande do Norte e discrimina empresas com sede em outras unidades da Federação; (b) omissão indevida do edital quanto a documentos de qualificação técnica, pugnando pela inclusão obrigatória de registro da licitante e do responsável técnico no Conselho Regional de Medicina (CRM) e no Conselho Regional de Administração (CRA), de alvará sanitário, de certificados de qualidade ISO 9001 e ISO 45001, de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e de registro perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Na mesma data (09/10/2026), a sociedade empresária A & G Serviços Médicos Ltda. protocolou peça apartada de pedido de esclarecimentos com 20 (vinte) indagações minuciosas relativas à operacionalização do certame e execução contratual (fls. 271-274). Ademais, a empresa Locamedi Locação de Equipamentos Assistência Médica Ltda. protocolou pedido de esclarecimentos com 4 (quatro) questionamentos atinentes a combustível, quilometragem média mensal, condições de vias de tráfego e prazo horário para substituição veicular (fl. 290).

Diante do volume de questionamentos técnicos e jurídicos suscitados e da proximidade da data aprazada para a sessão pública, a Secretária Municipal de Saúde solicitou a suspensão cautelar do procedimento licitatório em 13/10/2026 (fl. 291; ID D261013137583). O Agente de Contratação formalizou a Justificativa de Suspensão de Licitação em 14/10/2026 (fl. 293; ID A261014094049), providenciando a publicação do Aviso de Suspensão no Diário Oficial dos Municípios do RN (fl. 295) e no Diário Oficial da União (fl. 296).

Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, por meio dos despachos do Setor de Licitações (fl. 299; ID D261019152821) e da Secretaria Municipal de Saúde (fl. 301; ID D261020093163), com a finalidade de obter

Anexado por João Elidio Costa Duarte de Almeida
Assinado eletronicamente por: João Elidio Costa Duarte de Almeida .
Assinatura Eletrônica: 26ad8c8c536a9236367ea4852293e64f223971be8cce497be1d85929dad95cae

manifestação técnico-jurídica conclusiva sobre o mérito da impugnação ao edital e os aspectos de legalidade decorrentes dos pedidos de esclarecimentos apresentados.

É o relatório. Segue a fundamentação jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da tempestividade e admissibilidade da impugnação e dos pedidos de esclarecimentos

O direito de impugnar os termos do instrumento convocatório e de solicitar esclarecimentos acerca de suas cláusulas encontra disciplina expressa no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No caso em apreço, o instrumento convocatório previu a realização da sessão pública de abertura das propostas para o dia 15 de outubro de 2026, às 09:00 horas (fl. 195). Consoante se extrai dos autos, a empresa impugnante A & G Serviços Médicos Ltda. protocolizou sua peça de impugnação ao edital, bem como seu pedido de esclarecimentos, no dia 09 de outubro de 2026 (fls. 238, 254, 271 e 274). De igual modo, a empresa Locamedi Ltda. protocolou suas dúvidas operacionais na mesma data (fl. 290).

Considerando que o dia 09 de outubro de 2026 recaiu em uma sexta-feira, e que os dias 12 (feriado nacional de Nossa Senhora Aparecida), 13 e 14 de outubro de 2026 integraram a contagem dos prazos úteis que antecederam a sessão do dia 15 de outubro de 2026 (quinta-feira), constata-se a **tempestividade estrita** dos protocolos, tendo sido respeitado o interstício mínimo legal de três dias úteis.

Outrossim, as proponentes demonstraram legitimidade ativa e instruíram os pedidos com fundamentação compreensível e documentos de representação societária regular (fls. 256-270 e fl. 290). A decisão da autoridade administrativa de suspender tempestivamente a sessão pública (fls. 291-296) revelou-se prudente, legítima e consentânea com o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, resguardando o tempo necessário para a confecção de manifestações motivadas sem prejuízo à ampla concorrência. Deste modo, **conhecem-se** das insurgências e passa-

Anexado por João Elidio Costa Duarte de Almeida
Assinado eletronicamente por: João Elidio Costa Duarte de Almeida .
Assinatura Eletrônica: 26ad8c8c536a9236367ea4852293e64f223971be8cce497be1d85929dad95cae

se ao enfrentamento analítico de seu mérito.

2.2. Do mérito da impugnação: alegação de exigência restritiva de regularização junto ao DETRAN/RN e licenciamento veicular

A impugnante insurge-se contra o subitem 5.16 do Termo de Referência (repetido na minuta contratual), que dispõe: "Em caso de substituição de qualquer veículo, a Contratada deverá providenciar, obrigatoriamente, a atualização da documentação junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN e apresentar a documentação correspondente à fiscalização do contrato" (fl. 122; fl. 180; fl. 241). Alega a empresa que a redação traduz indiretamente a obrigação de que os veículos locados sejam licenciados e emplacados no Estado do Rio Grande do Norte, com recolhimento local de IPVA, o que consubstanciaria preferência geográfica vedada e violação ao princípio da ampla concorrência.

A matéria reclama exegese técnica articulada entre o regime geral das licitações e a legislação federal de trânsito. O artigo 9º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece diretriz mandamental de observância cogente pela Administração:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
>
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

No mesmo prumo, o artigo 120 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece a regra de competência registral dos veículos automotores em território nacional:

> Art. 120. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

A regra de trânsito é categórica: o registro, o licenciamento e o consequente

Anexado por João Elidio Costa Duarte de Almeida
Assinado eletronicamente por: João Elidio Costa Duarte de Almeida .
Assinatura Eletrônica: 26ad8c8c536a9236367ea4852293e64f223971be8cce497be1d85929dad95cae

recolhimento dos tributos incidentes sobre a propriedade de veículos automotores subordinam-se ao domicílio ou sede do proprietário ou arrendatário legítimo, perante o órgão executivo de trânsito da respectiva Unidade Federativa. Inexiste na ordem jurídica pátria qualquer preceito normativo que condicione a circulação, locação ou operação regular de veículos em um determinado Estado ao fato de estarem neles emplacados.

A exigência editalícia que imponha, direta ou obliquamente, o emplacamento ou licenciamento originário em órgão de trânsito específico da localidade da contratação, alijando licitantes legalmente sediados em outros Estados da Federação com frotas registradas em seus respectivos domicílios, incide em **flagrante restrição de competitividade**, funcionando como barreira geográfica artificial e desprovida de lastro técnico. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça repele cláusulas editalícias que estabeleçam privilégios ou preferências territoriais em detrimento da ampla concorrência, conforme se verifica no seguinte julgado da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios. 2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.155.781/ES,

Anexado por João Elidio Costa Duarte de Almeida
Assinado eletronicamente por: João Elidio Costa Duarte de Almeida .
Assinatura Eletrônica: 26ad8c8c536a9236367ea4852293e64f223971be8cce497be1d85929dad95cae

relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 17/6/2010.)

Com efeito, a intenção primária da Administração Municipal ao redigir o subitem 5.16 do Termo de Referência não foi instituir privilégio fiscal regional, mas apenas zelar para que, em caso de eventual substituição da ambulância locada por pane mecânica ou sinistro, o veículo substituto contasse com **documentação integralmente regularizada perante a autoridade de trânsito competente**, garantindo a rastreabilidade e a legalidade da circulação. Nada obstante, a menção expressa e restrita ao "DETRAN/RN" gera ambiguidade hermenêutica e pode suscitar a interpretação restritiva combatida pela impugnante.

Nesse passo, impõe-se o **acolhimento parcial** da impugnação quanto a este ponto específico, unicamente para determinar o saneamento redacional do subitem 5.16 do Termo de Referência (e das correspondentes menções na minuta contratual), suprimindo a locução restritiva "junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN", fazendo constar que a contratada deverá: "*apresentar a documentação correspondente do veículo substituto devidamente atualizada perante o órgão executivo de trânsito competente (DETRAN de origem do veículo), comprovando a plena regularidade de licenciamento e segurança perante a fiscalização do contrato*".

Ressalte-se que a aludida retificação constitui mero **esclarecimento e adequação redacional**, que não acarreta qualquer modificação na formulação das propostas comerciais, uma vez que apenas confirma o direito de empresas de qualquer localidade do País utilizarem veículos regularmente registrados em seus respectivos órgãos de trânsito de origem.

2.3. Do mérito da impugnação: descabimento das exigências de registro no CRM, CRA, alvará sanitário, ISO 9001/45001, ANTT e CNES

A impugnante sustenta que o instrumento convocatório padece de omissão grave ao deixar de exigir documentos de qualificação técnica indispensáveis, requerendo a inserção compulsória de:

1. Registro da licitante e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Medicina (CRM) e Conselho Regional de Administração (CRA);

2. Apresentação de Certificações de Qualidade e Segurança Ocupacional ISO 9001:2015 e ISO 45001:2018;

3. Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária;

4. Registro de transportador de passageiros perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

Anexado por João Elidio Costa Duarte de Almeida
Assinado eletronicamente por: João Elidio Costa Duarte de Almeida .
Assinatura Eletrônica: 26ad8c8c536a9236367ea4852293e64f223971be8cce497be1d85929dad95cae

5. Cadastro da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

As pretensões da impugnante mostram-se **juridicamente improcedentes** e revelam manifesto descompasso com a natureza exata do objeto licitado.

Em primeiro lugar, o objeto da licitação é estritamente a **locação de veículos adaptados tipo ambulância sem motorista e sem combustível** (fl. 118; fl. 138; fl. 196). O edital e o termo de referência são claros: os veículos serão operados e conduzidos por servidores ou profissionais formalmente designados pelo Município de Macaíba/RN (subitem 5.5 do Termo de Referência: "*Os veículos objeto deste Termo de Referência serão conduzidos e operados por pessoal designado pela Contratante*" - fl. 121; fl. 179). Não há fornecimento de equipe de saúde, médicos, enfermeiros, socorristas, tampouco execução de atos médicos ou regulação pré-hospitalar pela empresa privada vencedora.

O regime de qualificação técnica nas contratações públicas é matéria de legalidade estrita. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe que a lei somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica que sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Corroborando a matriz constitucional, o artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 estatui que a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** ao rol legal.

Ademais, no que concerne ao registro em conselhos de fiscalização profissional, incide o comando cogente do artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, segundo o qual o registro de empresas e a anotação dos respectivos responsáveis técnicos são determinados pela **atividade básica** ou pela natureza dos serviços prestados a terceiros. O Superior Tribunal de Justiça reiterou a higidez desse postulado no julgamento do seguinte precedente:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. REGISTRO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e de contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa.** 2. Assim, considerando-se que o Tribunal a quo, soberano na análise do material fático-probatório dos autos, deixou consignado que as atividades básicas da empresa estão sujeitas a registro e fiscalização do Conselho Regional de Administração, eventual revisão do entendimento demandaria incursão no contexto probatório, providência que encontra óbice no teor da Súmula

Anexado por João Elidio Costa Duarte de Almeida
Assinado eletronicamente por: João Elidio Costa Duarte de Almeida .
Assinatura Eletrônica: 26ad8c8c536a9236367ea4852293e64f223971be8cce497be1d85929dad95cae

> 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.019.972/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)
>
> EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. O Tribunal regional, ao decidir que a ora embargada não está obrigada a se registrar no CREA/PR, em razão de sua atividade básica não se enquadrar nos casos que exigem tal registro, levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos. Assim, a decisão não pode ser revista pelo STJ, ante a vedação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AREsp n. 362.792/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/10/2013, DJe de 7/10/2013.)

Ora, a empresa que loca veículos automotores adaptados exerce atividade empresarial de cunho comercial e locatício (CNAE de locação de meios de transporte sem condutor), e não atividade médica ou de administração privativa. As normas invocadas pela impugnante, notadamente a Resolução CFM nº 2.110/2014 e a Portaria GM/MS nº 2.048/2002, disciplinam os serviços de atendimento pré-hospitalar móvel sob o prisma da assistência ao paciente, incidindo sobre o prestador da assistência médica em si (a própria Secretaria Municipal de Saúde de Macaíba/RN, que fornecerá os médicos, enfermeiros e condutores socorristas), e não sobre o locador do bem patrimonial móvel. Exigir que a locadora de automóveis detenha responsabilidade médica perante o CRM ou registro perante o CRA equivaleria a criar obrigação extravagante e flagrantemente ilegal, restringindo o universo de competidores a empresas de serviços médicos e expurgando empresas especializadas em frotas automotivas.

Em segundo lugar, a pretensão de exigir **certificações ISO 9001 e ISO 45001** afronta diretamente o entendimento consolidado dos órgãos de controle e a jurisprudência pátria. É remansosa a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no

Anexado por João Elidio Costa Duarte de Almeida
Assinado eletronicamente por: João Elidio Costa Duarte de Almeida .
Assinatura Eletrônica: 26ad8c8c536a9236367ea4852293e64f223971be8cce497be1d85929dad95cae

sentido de que a exigência de certificado de qualidade ISO como critério de habilitação ou de desclassificação de propostas em licitações públicas é absolutamente **vedada**, por ofender o caráter competitivo do certame e extrapolar o rol taxativo da qualificação técnica. Nesse sentido:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS METÁLICAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE QUALIDADE DA SÉRIE ISO. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO TCU SOBRE A MATÉRIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO FRACASSADA. PROPOSTAS DE PREÇOS ACIMA DO VALOR ORÇADO. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA NO MÉRITO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO (TCU 01011220138, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 19/06/2013)

Tais certificações constituem selos voluntários de governança e padronização corporativa internacional, jamais podendo ser erigidas em condição eliminatória de habilitação para a locação de veículos comuns adaptados.

Em terceiro lugar, a exigência de **alvará sanitário** e de inscrição no **CNES** como requisito de qualificação técnica padece da mesma impertinência. O alvará sanitário da empresa locadora e a inscrição no CNES referem-se a estabelecimentos de saúde físicos e a serviços de saúde que prestam atendimento direto e faturamento assistencial. A ambulância em si, enquanto veículo do Município operado pela rede pública, integrará o cadastro da própria Secretaria Municipal de Saúde perante o CNES e as vistorias sanitárias locais serão promovidas pela autoridade sanitária competente sobre a frota municipal. A obrigação da locadora exaure-se em entregar o veículo em conformidade com as normas sanitárias e técnicas vigentes, mantendo-o higienizado e apto ao uso, conforme expressamente previsto nos subitens 4.5 e 5.13.5 do Termo de Referência (fl. 120 e fl. 122).

Por fim, a exigência de inscrição perante a **ANTT** constitui equívoco manifesto da impugnante. A ANTT regula o transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros, ou o transporte rodoviário de cargas remunerado (RNTRC). No presente caso, não há contratação de transporte de passageiros sob regime de fretamento, mas de locação de veículo utilitário leve para circulação sanitária pública, cuja operação será conduzida por pessoal do próprio Município.

Portanto, todas as exigências técnicas postuladas pela impugnante revelam-se **desprovidas de fundamento jurídico**, mostram-se impertinentes ao objeto e, se acolhidas fossem, violariam frontalmente o art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021, restringindo indevidamente a concorrência. Conclui-se, desse modo, pelo

Anexado por João Elidio Costa Duarte de Almeida
Assinado eletronicamente por: João Elidio Costa Duarte de Almeida .
Assinatura Eletrônica: 26ad8c8c536a9236367ea4852293e64f223971be8cce497be1d85929dad95cae

indeferimento integral de tais pleitos.

2.4. Da resposta aos pedidos de esclarecimentos e diretrizes operacionais

Em relação aos pedidos de esclarecimentos apresentados nos autos, cumpre a esta Assessoria Jurídica fixar a orientação normativa aplicável às questões de direito suscitadas, sem prejuízo da competência da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde e do Pregoeiro para as definições de ordem prática e de cálculo operacional.

2.4.1. Esclarecimentos jurídicos quanto às dúvidas da empresa A & G Serviços Médicos Ltda.

a) **Apresentação de documentos de habilitação e momento de envio (1ª Pergunta):** Nos termos do art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 3.15, 6.1.2 e 6.17 do Edital (fls. 141, 146, 147, 199, 204 e 205), todos os licitantes devem encaminhar a proposta de preços concomitantemente com a documentação de habilitação até o momento anterior à abertura da sessão pública. O prazo de até duas horas fixado no subitem 6.17 destina-se à apresentação de proposta ajustada ao lance vencedor e complementação ou confirmação de documentos já encaminhados no sistema, em perfeita consonância com o princípio da celeridade processual. Não há inversão de fases (a habilitação sucede o julgamento das propostas), não havendo desclassificação sumária sem oportunidade de saneamento em caso de vício puramente formal.

b) **Comprovação das especificações dos veículos e momento de apresentação (2ª e 3ª Perguntas):** A comprovação de que os veículos atendem aos requisitos técnicos dá-se pela declaração constante da proposta comercial. A entrega física dos documentos do veículo (CRLV, apólice de seguro e manuais) é exigida apenas da empresa vencedora após a assinatura do contrato, por ocasião da entrega e vistoria da frota, nos termos dos itens 5.16 e 5.18 do Termo de Referência (fl. 122; fl. 180).

c) **Plotagem institucional e layout (4ª Pergunta):** A plotagem é encargo integral da contratada, conforme expressamente consignado no Termo de Referência (subitens 1.6 e 3.3 - fl. 117 e fl. 119). O layout e as orientações serão fornecidos pela Secretaria de Saúde imediatamente após a emissão da Ordem de Serviço, em reunião de alinhamento com a equipe da contratada.

d) **Equipamentos médicos integrantes do veículo (5ª Pergunta):** Conforme descrição detalhada do Anexo I (fl. 133 e fl. 191), o veículo deverá ser fornecido com os equipamentos fixos e portáteis de suporte à remoção: sistema de oxigênio fixo (dois cilindros de 2,4 m^3), sistema portátil de oxigênio completo, maca retrátil, cadeira de rodas dobrável, duas pranchas de imobilização (adulto e infantil) e GPS integrado. Medicamentos, insumos de consumo e

Anexado por João Elidio Costa Duarte de Almeida
Assinado eletronicamente por: João Elidio Costa Duarte de Almeida .
Assinatura Eletrônica: 26ad8c8c536a9236367ea4852293e64f223971be8cce497be1d85929dad95cae

equipamentos de alta complexidade médica não integram o encargo da locadora, competindo ao Município.

e) **Utilização de ARLA 32, abastecimento e tipo de vias (6ª e 7ª Perguntas):** Os veículos licitados são utilitários leves movidos a gasolina/etanol (motor flex - potência mínima de 101 cv), não utilizando ARLA 32 (exclusivo de motores a diesel pesados). O abastecimento de combustível é de responsabilidade da Administração contratante (locação sem combustível). Os veículos circularão em vias urbanas e rurais vinculadas ao atendimento assistencial da rede de saúde.

f) **Guarda dos veículos e responsabilidade por condutores (8ª e 9ª Perguntas):** A guarda dos veículos durante a execução contratual ficará a cargo do Município de Macaíba/RN, em suas unidades de saúde. Em conformidade com o já consignado na Manifestação Técnica de fls. 231-232, os condutores serão servidores municipais. As multas de trânsito serão atribuídas e transferidas ao condutor infrator na forma do Código de Trânsito Brasileiro. Todavia, a manutenção preventiva e corretiva integral do bem, bem como o seguro total de responsabilidade da locadora, cobrem os sinistros, furtos, colisões e desgaste da frota sem cobrança de franquia do Município (subitem 5.12.1 do Termo de Referência - fl. 121; fl. 179).

g) **Quilometragem livre, estimativa média e prazos de entrega (10ª, 11ª, 12ª e 13ª Perguntas):** A locação é contratada em regime de quilometragem livre. A estimativa operacional, fundada no histórico da rede e na memória de cálculo (fl. 91 e fl. 94), aponta circulação média aproximada de 7.000 km por veículo/mês. Os veículos poderão ser entregues em remessa única ou conforme a Ordem de Serviço, respeitado o prazo fixado de até 30 dias para seminovos e até 90 dias para zero-quilômetro (subitem 5.3 do Termo de Referência - fl. 120; fl. 178). O edital exige ano/modelo 2024 ou superior, sem limite prefixado de quilometragem anterior, desde que o veículo seminovo esteja em perfeitas condições de uso, segurança, mecânica e conservação atestadas na vistoria inicial.

h) **Tratamento diferenciado a ME e EPP (19ª Pergunta):** Aplica-se integralmente a Lei Complementar Federal nº 123/2006, especialmente os artigos 44 e 45 (empate ficto no patamar de até 5% no pregão eletrônico) e o benefício de regularização fiscal tardia (item 2.4, 2.16 e subitem 5.11.2 do Edital - fls. 138, 140, 145, 196, 198 e 203). Não há tratamento regional restritivo para este certame.

2.4.2. Esclarecimentos quanto às dúvidas da empresa Locamedi Ltda.

a) **Responsabilidade pelo combustível (Item 1):** O descritivo do objeto é expresso: contratação de locação "*SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL*" (fl. 133; fl. 191). A menção a combustíveis no subitem 6.6 do Termo de Referência

Anexado por João Elidio Costa Duarte de Almeida
Assinado eletronicamente por: João Elidio Costa Duarte de Almeida .
Assinatura Eletrônica: 26ad8c8c536a9236367ea4852293e64f223971be8cce497be1d85929dad95cae

continha a ressalva "quando previstos". Confirma-se com clareza: todos os custos de abastecimento de combustível correrão por conta exclusiva da Contratante (Município de Macaíba/RN).

b) **Quilometragem média estimada (Item 2):** Conforme histórico das contratações públicas similares e dinâmica da rede de saúde municipal (adotada como parâmetro nos orçamentos de referência, fl. 54), a estimativa mensal média situa-se em torno de 7.000 quilômetros por veículo, mantendo-se o regime contratual de quilometragem livre.

c) **Condições das vias (Item 3):** Os veículos realizarão transferências e remoções tanto em vias pavimentadas (rodovias e malha urbana central) quanto em vias não pavimentadas (áreas rurais e distritos do Município de Macaíba/RN).

d) **Prazo de substituição do veículo (Item 4):** Em caso de pane, avaria, acidente ou manutenção que impeça a utilização do veículo, a substituição por veículo equivalente ou superior deve ocorrer em prazo imediato de até 24 (vinte e quatro) horas, garantindo a continuidade ininterrupta do serviço público essencial de saúde, sob pena de glosa do pagamento proporcional e aplicação das sanções contratuais cabíveis.

2.5. Da desnecessidade de reabertura de prazo de publicação

Dispõe o artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

> Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
>
> (...)
>
> § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua publicação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Na hipótese vertente, as adequações a serem promovidas no Termo de Referência cingem-se ao **ajuste textual do subitem 5.16** (para suprimir a menção estrita ao DETRAN/RN e registrar que a documentação deverá ser atualizada no órgão executivo de trânsito competente de origem do veículo), bem como ao fornecimento de **respostas esclarecedoras** às dúvidas suscitadas pelas licitantes.

Nenhuma dessas medidas afeta a essência do objeto, o dimensionamento de custos, a planilha orçamentária ou a formulação das propostas comerciais pelas licitantes. Ao contrário, a correção textual apenas reafirma a faculdade de participação

Anexado por João Elidio Costa Duarte de Almeida
Assinado eletronicamente por: João Elidio Costa Duarte de Almeida .
Assinatura Eletrônica: 26ad8c8c536a9236367ea4852293e64f223971be8cce497be1d85929dad95cae

de qualquer empresa estabelecida no território nacional com veículos emplacados em qualquer DETRAN da Federação.

Destarte, resta plenamente aplicável a ressalva final do § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se **desnecessária a concessão de novo prazo integral de 8 (oito) dias úteis**. Uma vez publicadas as respostas aos esclarecimentos e a decisão de julgamento da impugnação no Portal de Compras Públicas, no PNCP e no Diário Oficial do Município, a Administração poderá remarcar e divulgar a nova data da sessão pública com antecedência razoável de segurança jurídica.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com esteio nos fundamentos jurídicos, constitucionais e jurisprudenciais retro articulados, esta Assessoria Jurídica opina:

a) Pelo **conhecimento** da impugnação ao edital apresentada pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda. e dos pedidos de esclarecimentos protocolados pelas empresas A & G Serviços Médicos Ltda. e Locamedi Ltda., ante a manifesta tempestividade e regularidade formal;

b) No mérito, pelo **acolhimento parcial** da impugnação apresentada pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda., unicamente para determinar a adequação redacional do subitem 5.16 do Termo de Referência e cláusula correspondente da minuta de contrato, afastando a menção específica e exclusiva ao "DETRAN/RN", fazendo constar a obrigação genérica de apresentação da documentação atualizada perante o órgão executivo de trânsito competente (DETRAN de origem do veículo), garantindo a perfeita consonância com o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro e com o art. 9º, I, "b", da Lei nº 14.133/2021;

c) Pelo **integral indeferimento** dos demais pedidos formulados na impugnação (exigências de registro no CRM, CRA, certificações ISO 9001 e ISO 45001, alvará sanitário, ANTT e CNES), tendo em vista que o objeto licitado restringe-se à locação de veículos adaptados sem condutor e sem combustível, operados por servidores públicos municipais, configurando exigências impertinentes, desproporcionais e flagrantemente violadoras do princípio da ampla competitividade (art. 37, XXI, da CF e arts. 9º, I, e 67 da Lei nº 14.133/2021);

d) Pela prestação formal dos **esclarecimentos** às licitantes nos exatos termos expostos no tópico 2.4 deste opinativo, confirmando que o abastecimento é encargo exclusivo do Município, que a quilometragem mensal média estimada é de cerca de 7.000 km em regime de quilometragem livre, que os veículos rodarão em vias pavimentadas e vicinais, que o prazo de substituição por defeito mecânico é de até 24 horas e que o veículo não utiliza ARLA 32;

e) Pela constatação de que a retificação pontual e os esclarecimentos

Anexado por João Elidio Costa Duarte de Almeida
Assinado eletronicamente por: João Elidio Costa Duarte de Almeida .
Assinatura Eletrônica: 26ad8c8c536a9236367ea4852293e64f223971be8cce497be1d85929dad95cae

prestados **não afetam a formulação das propostas comerciais**, dispensando-se a reabertura do prazo integral originário, nos moldes do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

f) Recomenda-se à autoridade competente (Secretária Municipal de Saúde) e ao Pregoeiro Oficial a adoção dos seguintes atos subsequentes: (I) proferir decisão administrativa homologando o julgamento da impugnação e os esclarecimentos nos termos deste parecer; (II) acostar o Termo de Referência com a retificação textual do subitem 5.16; (III) divulgar a íntegra das respostas no Portal de Compras Públicas, no PNCP e no sítio institucional do Município; e (IV) publicar aviso de designação de nova data para a sessão pública de abertura dos lances do Pregão Eletrônico nº 037/2026.

É o parecer, sob censura superior.

Macaíba/RN, 23 de outubro de 2026.

JOÃO ELÍDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA

OAB/RN 6400

Assessor Jurídico Municipal

Anexado por João Elídio Costa Duarte de Almeida

Assinado eletronicamente por: João Elidio Costa Duarte de Almeida .

Assinatura Eletrônica: 26ad8c8c536a9236367ea4852293e64f223971be8cce497be1d85929dad95cae

Assinaturas do Documento

Assinatura Eletrônica: 26ad8c8c536a9236367ea4852293e64f223971be8cce497be1d85929dad95cae

João Elidio Costa Duarte de Almeida - CPF: 034.XXX.XXX-32 - Assinado em: 23/10/2026 14:17:06

A autenticidade pode ser verificada em: https://pmmacaiba.pe.topsolutionsrn.com.br/validacao-documento, usando o Código de Identificação: A261023150768 e Código Autenticação: ec2c87e6